



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072474-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISE MARTINS RODRIGUES, é apelado BANCO BMG S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Negaram provimento, por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz, que declara”**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, EMÍLIO MIGLIANO NETO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52365

Apelação nº 1072474-06.2024

Apelante: Denise Martins Rodrigues

Apelado: Banco BMG S/A

Ação declaratória - inexigibilidade de débito cumulada com danos morais - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo “a quo” - falta de atendimento - indeferimento da petição inicial - art. 330,IV do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **DENISE MARTINS RODRIGUES** contra **BANCO BMG S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de dívida, e indenização por danos morais e materiais. Às fls. 85/86, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito. Em apelação, a autora sustenta a existência de documentos hábeis à propositura da ação, e a inexistência de fundamento legal para juntada de procuração com firma reconhecida. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, conforme se observa às fls. 72, o MM. Juízo “a quo” determinou a emenda do pedido inicial, com a apresentação de “**documentos legíveis e com firma reconhecia, assim como procuração específica para o feito, com número do processo**”, com a observância do disposto nos arts. 320 e 321 da lei de rito.

A esse passo, saliente-se que eventual irregularidade da contratação ou de crédito em sua conta bancária, deveria ser objeto de análise posterior, nada justificando a recusa da autora.

Desse modo, desatendida tal determinação, a hipótese é mesmo de

indeferimento da petição inicial, conforme preceituam os arts. 321, parágrafo único e 330,IV do Código de Processo Civil, sem qualquer ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido: “**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. O descumprimento da determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. 3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido**” (ARESP 1254657-SC, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 29/06/20).

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tem-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º,LXXIV, que “**o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

A esse passo, observe-se que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

Nesse trilho, era aceitável a colocação formulada na legislação anterior, Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 4º, §1º, previa que “**presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais**”, revogada pela lei de rito vigente, que dispôs em seu art. 99, §3º que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

Na espécie, há nos autos a necessária declaração de penúria financeira “**sob as penas da lei**”, na forma exigida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 7115/83, conforme se infere às fls. 17, além de outros documentos que indicam a inexistência de recursos suficientes para arcar com as custas do processo, do que deflui que o pleito do benefício da gratuidade processual deve ser deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, deferida a assistência judiciária, impõe-se a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator



Voto nº 58947

Apelação Cível nº 1072474-06.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Denise Martins Rodrigues

Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampado no Voto condutor do V. Acórdão, este que foi proferido pelo Ilustre Desembargador Coutinho de Arruda, pelo qual foi negado provimento a recurso intentado pela autora, dele divirjo, ainda que sempre respeitando o entendimento de meus pares, uma vez que entendo que o recurso como intentado pela demandante estivesse a merecer provimento por parte desta Turma Julgadora.

Assim entendo porque, sob minha óptica, de rigor ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que seja promovida a juntada de novo instrumento de mandato, o que, segundo determinou, deverá ocorrer através de Procuração que conte com firma reconhecida, haja vista que de há muito não se faz obrigatória a juntada de Procuração nos limites em que exigidos pelo Juízo, ponto esse que não se mostra adequado ao quanto vem disposto pela legislação em vigor, razão pela qual, de efetivo rigor a reforma da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou os limites da Lei, desrespeitando assim, e de forma direta e clara, a vontade como exteriorizada pelo Legislador.

Acrescente-se, no mais, que se coloca como certo que eventual irregularidade, esta, repita-se, não evidenciada no atual momento processual, poderá ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas, por força da eventual aplicação de expediente que possa, caso necessário, ser instaurado, seja de ofício, seja

por provocação da parte contrária, desde que de forma justificada, e com efetivo suporte legal.

Nesse sentido, e em complemento do quanto decidido:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Justiça gratuita concedida na r. sentença. Ausência de interesse recursal nesse ponto. Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida. Inexistência de elementos, ao menos nesta fase inicial, que revelem a necessidade da medida, eis que a outorga de procuração com firma reconhecida não se caracteriza como regra, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001801-18.2023.8.26.0651; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2024; Data de Registro: 18/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Determinação de emenda à inicial, para juntada de procuração com firma reconhecida. Inicial apta a produzir seus regulares efeitos: presentes o pedido e a causa de pedir. Procuração assinada eletronicamente, consoante art. 105, §1º, do Código de Processo Civil. Validade. Ausência de qualquer indício de advocacia predatória. Incabível a determinação de emenda à inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de juntada de procuração com firma reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2341450-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento da D. Maioria, entendo que o Recurso manejado pela autora merecia provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por parte desta Turma Julgadora, de sorte a que a R. Sentença como lançada aos autos fosse anulada, para que outra, depois de regularmente processada a ação viesse a ser proferida, agora com o natural enfrentamento da questão como deduzida, e por inteiro.

Pelo exposto, e ousando divergir da maioria, dou provimento ao Recurso, assim procedendo nos termos do Voto vencido que agora declaro.

SIMÕES DE VERGUEIRO

2º Desembargador Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A0B2267
5	7	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	28EE93ED

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1072474-06.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.